



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/009.175/90-11

AAP

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.290

Recurso nº: 68.292 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: P. R. B. ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRFONTE-DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por P. R. B. ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR , DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/009.175/90-11

RECURSO Nº: 68.292

ACORDÃO Nº: 106-05.290

RECORRENTE: P. R. B. ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

P. R. B. ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre receita considerada pela Fiscalização como omitida na declaração de rendimentos.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecida no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grafia fluida e estilizada.

Acórdão nº 106-05.290

V O T O

Conselheiro MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-05.236 de 25/01/93.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conhço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA